



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.411 - PT (2011/0001253-2) (f)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
REQUERENTE : A C D P
ADVOGADO : LILIAN VASCO MOLINARI
REQUERIDO : L DE F T M P
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PORTUGAL. HOMOLOGAÇÃO. DIVÓRCIO. CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO PESSOAL NÃO EFETUADA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA RÉ. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA.

– Retornando a carta rogatória sem a efetiva citação pessoal da ré, tendo em vista a não localização da parte pelo oficial de justiça no endereço indicado na petição inicial, tem-se como válida a citação por edital, ausente qualquer razão nos presentes autos para crer que o endereço atual da requerida seja conhecido pelo requerente. No caso, a sentença de divórcio foi proferida em 2006 e deixa claro que o ora requerente abandonou por completo a sua família.

Sentença estrangeira homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.

Brasília, 12 de maio de 2011(data do julgamento)..

MINISTRO ARI PARGENDLER, Presidente

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.411 - PT (2011/0001253-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

A. C. D. P., brasileiro residente em Portugal, médico, ingressa com o presente requerimento de homologação de sentença oriunda da Justiça portuguesa "que decretou o divórcio do casal com rompimento do vínculo matrimonial", apontando como requerida L. de F. T. M. P., brasileira também residente em Portugal, odontóloga.

Narra o requerente que "as partes contraíram matrimônio em 27 de janeiro de 1989 no Brasil (certidão inclusa). Ocorre que, em Portugal, houve o divórcio do casal, sendo cessado definitivamente os efeitos civis do casamento, decretado pelo MM. 1º Juízo de Família e Menores do Tribunal de Família e Menores de Cascais, cuja sentença é de 17 de fevereiro de 2006 e transitada em julgado em 16 de março de 2006, tudo de acordo com a certidão anexa, devidamente autenticada pelo Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Lisboa em 12 de novembro de 2007" (fl. 2).

O em. Ministro Barros Monteiro, então Presidente desta Corte, em 25.2.2008, determinou a citação da requerida por carta rogatória (fl. 16).

O processo foi suspenso por trinta dias a pedido do requerente, diante da possibilidade de anuência da requerida (cf. fls. 41 e 55).

O requerente, na petição de fl. 84, postulou a expedição da carta rogatória para citação, por não ter conseguido a declaração de anuência da requerida.

Como Presidente desta Corte, em 13.11.2008, determinei o desarquivamento dos autos e a citação por carta rogatória, no endereço informado à fl. 2 (fl. 86).

A carta rogatória foi restituída sem o devido cumprimento (fls. 97-102), constando da certidão exarada em 23.3.2009 pelo "Serviço Externo de Loures", em Portugal, que:

"Certifico que não levei a efeito a citação/notificação de Requerido: L. de F. T. M. P., domicílio: Rua Bartolomeu Perestrelo, Nº 1 - 8º Dtº, Odivelas em virtude de; uma vez na morada dos autos, nunca nos atenderam. Das diligências efectuadas entre os vizinhos, desconhecem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citanda" (fl. 99).

O requerente, então, postulou a citação por edital (fl. 130), o que foi deferido (fl. 132).

O edital foi publicado no Diário da Justiça eletrônico (fls. 159-160) e no jornal local "A Notícia" (fls. 165-167).

Determinei nova citação por edital, tendo em vista "que não foi observado o prazo máximo de 15 dias entre as publicações realizadas em jornal local e a efetivada em jornal oficial, conforme preconizado pelo art. 232, III, do CPC" (fl. 169).

O edital de citação foi novamente publicado no Diário da Justiça eletrônico (fls. 178-179) e no jornal local "A Notícia" (fls. 181-183) e afixado na portaria deste Tribunal Superior (fl. 184v).

Decorrido o prazo legal sem contestação (fl. 185), o em. Ministro Ari Pargendler, atual Presidente desta Corte, determinou a notificação da Defensoria Pública da União, a fim de que indicasse um defensor para atuar na qualidade de curador especial (fl. 186).

A Defensoria Pública da União apresentou contestação (fls. 191-193) arguindo a nulidade da citação editalícia e de todos os atos processuais posteriores (fls. 191-193). Argumenta que "o requerente não diligenciou efetivamente na descoberta do paradeiro da Requerida, tampouco demonstrou – e nem sequer alegou –, haver tentado localizá-la em Portugal ou mesmo no Brasil, ainda que mediante consulta a parentes ou amigos, razão pela qual não é certo afirmar que ela não pode ser encontrada para citação pessoal" (fl. 192).

Opina o Dr. Edson Oliveira de Almeida, Subprocurador-Geral da República, pela homologação da sentença "por estarem comprovados os requisitos exigidos pelo art. 5º e preservados os princípios enumerados pelo art. 6º, ambos da Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005, dessa Corte Superior" (fl. 198). Sobre a validade da citação por edital, diz que houve a tentativa de citar pessoalmente a ré e que, diante do tempo já transcorrido após a sentença de divórcio, "não há razão para por em dúvida a afirmação do requerente, quanto ao desconhecimento do paradeiro da ex-cônjuge" (fl. 197). Ademais, a ora requerida, no processo que tramitou em Portugal, "apresentou reconvenção ao pedido de divórcio, insurgindo-se tão somente quanto ao motivo do divórcio, sem se opor, contudo, à decretação da dissolução da união conjugal" (fl. 197).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.411 - PT (2011/0001253-2)

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PORTUGAL. HOMOLOGAÇÃO. DIVÓRCIO. CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO PESSOAL NÃO EFETUADA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA RÉ. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA.

– Retornando a carta rogatória sem a efetiva citação pessoal da ré, tendo em vista a não localização da parte pelo oficial de justiça no endereço indicado na petição inicial, tem-se como válida a citação por edital, ausente qualquer razão nos presentes autos para crer que o endereço atual da requerida seja conhecido pelo requerente. No caso, a sentença de divórcio foi proferida em 2006 e deixa claro que o ora requerente abandonou por completo a sua família.

Sentença estrangeira homologada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Presentes os requisitos formais previstos na Resolução (STJ) n. 9, de 4.5.2005, indispensáveis à homologação da sentença estrangeira de divórcio, o presente requerimento deve ser deferido na forma do parecer do Ministério Público Federal.

Especificamente sobre a nulidade da citação por edital, não merece acolhimento tal alegação.

Com efeito, a carta rogatória expedida para a citação pessoal da requerida foi restituída sem o devido cumprimento (fls. 97-102), constando da certidão exarada em 23.3.2009 pelo "Serviço Externo de Loures", em Portugal, que:

"Certifico que não levei a efeito a citação/notificação de Requerido: L. de F. T. M. P., domicílio: Rua Bartolomeu Perestrelo, Nº 1 - 8º Dtº, Odivelas em virtude de; uma vez na morada dos autos, nunca nos atenderam. Das diligências efectuadas entre os vizinhos, desconhecem a citanda" (fl. 99).

Somente depois de frustrada a citação pessoal é que o requerente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postulou a citação por edital (fl. 130), o que foi deferido (fl. 132), não se verificando qualquer nulidade. Ressalte-se que a sentença foi proferida em 2006 e deixa claro que o ora requerente abandonou por completo a sua família, ausente qualquer razão para crer que o endereço atual da requerida ainda seja conhecido.

Ademais, o que se irá homologar aqui, na verdade, diante da improcedência da ação proposta pelo ora requerente, é a procedência do pedido reconvenicional apresentado pela ré, que declarou o autor culpado exclusivamente pelo rompimento do vínculo conjugal. Observe-se, a propósito, a parte dispositiva da sentença proferida pela autoridade portuguesa, *in verbis*:

"Decisão:

Em face do que fica exposto, julgo a presente acção intentada por Â. C. D. P. totalmente improcedente por não provada;

Julgo totalmente procedente por provado o pedido reconvenicional formulado pela R. L. de F. T. M. P. contra o A. e em consequência decreto o divórcio entre eles, com a consequente dissolução do casamento.

Declaro o A. marido o cônjuge exclusivamente culpado pelo decretamento do divórcio-art.º 1787º C.C.

Declaro cessada a coabitação entre os cônjuges em 31 de Julho de 2001.

Custas pelo A." (fl. 10).

Ante o exposto, defiro o pedido de homologação de sentença estrangeira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0001253-2

SEC 3.411 / PT

Número Origem: 200800350234

PAUTA: 02/03/2011

JULGADO: 12/05/2011
SEGredo DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : A C D P

ADVOGADO : LILIAN VASCO MOLINARI

REQUERIDO : L D E F T M P

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.